

NOTA TÉCNICA N.º 03/2014/CONAMP

Proposição: PLC 37/13 (PL 7663/10)

Ementa: - Projeto de Lei de alteração da Lei n. 11.343/06. Ampliação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, para traficantes reincidentes e que integrem organizações criminosas. Inviabilidade jurídica. Ofensa aos Princípios da individualização; da Vedação do Retrocesso; da Proteção Deficiente e fomento à prática de novos e graves crimes, especialmente os de homicídio.

Relatora: Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), com o objetivo de colaborar para o bom evoluir do processo legislativo, vem externar o seu posicionamento a respeito das premissas equivocadas, da funcionalidade distorcida e da grave incoerência sistêmica inerentes ao Projeto de Lei originário na Câmara dos Deputados n. 37 de 2013, que amplia as hipóteses que permitem redução de pena nos crimes de tráfico de drogas, com nova redação do artigo 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/06, consoante a seguir exposto.

No último dia 29 de outubro de 2014, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal aprovou o PLC n. 37/13 que se originou no PL n. 7.663/10 da Câmara dos Deputados. Em essência, duas propostas de alteração da Lei Antidrogas causaram extrema preocupação da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) no combate ao tráfico de drogas no país, sendo elas:

1) a criação de critério "quantitativo de posse de drogas" para distinguir usuário e traficante; e

2) ampliação da figura do "tráfico-privilegiado", permitindo a redução de pena para traficantes com maus antecedentes, reincidentes e integrantes de organizações criminosas.

De destacar que tais pontos foram alertados em recente artigo de nossa autoria, nominado "Lei de Incentivo ao Tráfico de Drogas", publicado em 28 de novembro de 2014, em periódico de ampla circulação nacional (no Jornal Estadão – na seção Opinião¹).

Em razão da gravidade das propostas e da preocupação em caso de eventual aprovação por essa Casa de Leis, em especial com a parcela da sociedade que definitivamente move honestamente o país, apresenta-se a presente **NOTA TÉCNICA** de contrariedade ao Projeto de Lei originado na Câmara dos Deputados.

¹ <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,lei-de-incentivo-ao-trafico-de-drogas-imp-,1599201>

1) **Diagnóstico situacional das drogas na atualidade**

O Brasil é o principal país latino-americano e **atingiu o posto de maior mercado consumidor sul-americano e de dominante rota de tráfico para os demais continentes e desde 2012 já é considerado o maior mercado de crack do mundo e o segundo de cocaína.**

De acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, o Brasil transformou-se na principal porta de saída de drogas para os demais continentes.

Recente estudo formulado pela AMERIPOL apontou o Brasil como epicentro do tráfico de drogas mundial (apud Folha de São Paulo, 09.12.13), e que o consumo de cocaína no Brasil atingiu inimaginável percentual de 1,7% da população nacional, contra 0,4% da média mundial, bem como que a prevalência de seu consumo na população nacional mais que dobrou entre 2001 e 2011 (apud Jornal O Estado de São Paulo, 24.03.14) e, ainda, que decuplicou a apreensão de cocaína na Europa proveniente do Brasil entre 2005 e 2009 (BBC, 24.12.13).

Tais dados devem ser levados em conta pelo Congresso Nacional quando da aprovação de quaisquer novas mudanças nas leis referentes ao crime de tráfico de drogas, notadamente em razão das graves e preocupantes decorrências da atividade legislativa no dia a dia do cidadão honesto, já diuturnamente oprimido pelas organizações criminosas de traficantes que atuam em todas as cidades do país.

Cabe o registro de que o narcotráfico dá causa, entre outras mazelas, a um dos maiores e mais graves problemas da saúde pública brasileira – a dependência de drogas – situação que assola um número cada vez maior de famílias e vitimiza, direta e indiretamente, milhões de pessoas.

O comércio de tóxicos é o responsável por inúmeros dos violentos crimes graves que, quando não praticados para manutenção do vício, são cometidos nas frequentes e catastróficas disputas pelos mercados consumidores – e cuja legalização, à evidência, não reduzirá.

O tráfico de drogas tem fomentado o comércio ilegal e clandestino de armas de fogo e tem gerado inúmeros homicídios que ano após ano elevam os índices de violência no país, tão duramente criticados pelos organismos internacionais de defesa dos direitos humanos.

A aprovação das novas propostas será como que um estímulo a que mais pessoas sejam recrutadas pelas organizações criminosas de traficantes e que mais pessoas sejam vítimas de mortes violentas, especialmente pela disputa de espaços para venda das drogas; que mais comunidades sejam oprimidas em seu direito de ir, vir, estar e permanecer em ruas, praças, campos de futebol, quaisquer espaços públicos em suas comunidades, pois sabido que têm de se submeter a “toques de recolher” diários; que mais e mais policiais sejam abatidos em confronto com traficantes, deixando famílias órfãs e o Estado cada vez mais fragilizado na luta contra o crime; que cada vez mais crianças e adolescentes sejam aliciados e sofram com o vício/dependência e passem a fazer do crime seus meios de vida vindo a ser os futuros criminosos de amanhã ou que, antes, tenham

suas vidas ceifadas precocemente nessa torpe e vil atuação de criminosos contra o Estado Democrático de Direito.

A) Da primeira equivocada proposta

Nesse contexto a primeira nova proposta pretende definir um critério objetivo de diferenciação entre usuários e traficantes. O projeto de lei presumirá usuário, o cidadão que portar quantidade de drogas suficiente para consumo individual por cinco dias, baseado em recente pesquisa desenvolvida pela FioCruz, que estipulou o padrão de uso diário de *crack* em 16 pedras (80 pedras em cinco dias) nas capitais e 11 pedras (55 pedras em cinco dias) nos demais municípios.

Para quem atua no combate ao tráfico de drogas é certo que a proposta não trará qualquer efeito positivo para a sociedade honesta e trabalhadora, isso porque baseada em equivocada filosofia de liberalismo penal, que tem um único objetivo: o esvaziamento do sistema carcerário.

Há tempos traficantes criaram novos “artifícios e estruturas criminais” para escapar da lei. O tráfico invadiu todos os Municípios brasileiros; valendo-se do uso torpe de crianças e adolescentes na linha de frente; seus agentes passaram a manter consigo pequenas quantidades de drogas para venda, ocultando a maior quantidade em variados locais, dificultando cada vez mais a caracterização do tráfico quando de investigações e prisões policiais.

Ora, se esta é a realidade, será correto criar um limite dentro do qual “os mercadores do mal” poderão exercer sua mercancia ilícita sem ser incomodados? Ainda mais algo em torno de 80 pedras de *crack*? Será que o legislador sabe quanto valem 80 pedras de *crack*? Será que imagina que valem entre R\$ 400 a R\$ 800, ou seja, mais que um salário mínimo? Óbvio que não.

A Lei Antidrogas em vigor já confere os instrumentos para que o Poder Judiciário, com análise de cada caso concreto, possa efetuar a diferenciação necessária entre usuários e traficantes, tornando descabida a proposta de mudança legislativa, pois baseada em critérios presumidos e em questionáveis pesquisas de campo.

B) Da segunda equivocada proposta

A segunda proposta amplia a causa de diminuição de pena – já existente desde 2006, por meio da qual desde que o traficante seja primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa possa ser beneficiado com redução de até 2/3 de sua pena -, também a traficantes com maus antecedentes e até mesmo reincidentes e integrantes de organizações criminosas, sepultando qualquer atuação efetiva de combate ao narcotráfico.

Referido benefício somente gerou o fortalecimento do tráfico de drogas, isso porque os criminosos atualmente estão cientes da brandura penal que atualmente sequer os mantém atrás das grades.

A sociedade precisa saber que as últimas alterações promovidas na Legislação Penal buscam compensar, com adoção do mais puro liberalismo equivocado, a ineficiência estatal no investimento em infraestrutura, na criação de mais vagas no sistema prisional e no combate à criminalidade.

A conta da incompetência estatal é paga, muitas vezes com a própria vida, por toda a sociedade.

As duas propostas estão na contramão das soluções pretendidas. Agravarão a epidemia de drogas existente e a destruição de diversos lares e famílias brasileiros.

É preciso retomar o combate efetivo ao tráfico de drogas, com leis e instrumentos que confirmem maior repressão à circulação de drogas no seio social, evitando a "escravização criminosa" de milhares de jovens pelo tráfico de drogas.

É fundamental o abandono dessa política penal tolerante ao criminoso, antes que ela, no jargão popular, mate o doente por inanição. Ou pior, na hipótese e pelo que se avizinha, por overdose de drogas.

Não se justifica, portanto, a aprovação, pelo Parlamento Nacional, de lei que facilite o consumo de drogas e torne menos arriscada, sob o prisma da persecução penal, a atividade do traficante.

Nesse sentido, propõe-se que a redação atual da Lei n. 11.343/06 seja mantida como está, afastando-se a redação do parágrafo 4º, do artigo 33, retirando-se a conjunção coordenativa "ou" da redação do novo texto, incluindo-se a conjunção coordenativa aditiva "e", consoante abaixo transcrito:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Expressão com a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 5, de 2012)	§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º, as penas deverão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando: I – o agente não for reincidente e não integrar organização criminosa; ou
	II – as circunstâncias do fato e a quantidade de droga apreendida demonstrarem o menor potencial lesivo da conduta.

Por fim, cabe o registro jurídico de que as propostas ofendem os princípios constitucionais da isonomia, individualização das penas, vedação do retrocesso e proteção penal deficiente, pois sabido que não se pode igualar a conduta de um traficante primário à de um traficante reincidente, pois evidente o *discrimen* a justificar tratamento desigual de ambas as condutas pelo legislador, sob pena de incorrer em evidente falta de técnica legislativa e desrespeito aos princípios constitucionais acima delineados.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
PRESIDENTE DA CONAMP